



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 27, DE 2017

Altera o art. 658 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a promoção, em primeira instância, e o acesso aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) do magistrado que desrespeitar súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF); decisão proferida em sede de repercussão geral pelo STF e decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo STF, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

**AUTORIA:** Senador Ricardo Ferraço

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera o art. 658 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a promoção, em primeira instância, e o acesso aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) do magistrado que desrespeitar súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF); decisão proferida em sede de repercussão geral pelo STF e decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo STF, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

SF/17397.45335-62

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 658 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 658. ....**

.....  
§ 1º Inclui-se nos deveres precípuos dos juízes do trabalho a observância das:

I - súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF);

II - decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal; e

III - decisões proferidas em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º O desrespeito ao disposto no § 1º, I, II e III, deste artigo, quando acarretar o retardamento da prestação jurisdicional, impede:

SF/17397.45335-62

I – as promoções por merecimento e antiguidade dos juízes que atuam nas Varas do Trabalho;

II – o acesso dos juízes do trabalho aos Tribunais Regionais do Trabalho;

III – o acesso dos membros dos Tribunais Regionais do Trabalho ao Tribunal Superior do Trabalho.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prestação jurisdicional célere é direito fundamental do cidadão brasileiro, garantido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Tal princípio impõe ao legislador a missão de criar mecanismos que inibam a protelação injustificada do desfecho de qualquer ação judicial.

Nesses termos, é de bom alvitre a adoção de medidas que desestimulem a inobservância, pelos juízes de primeira e segunda instância, de decisões que se encontrem em consonância com a jurisprudência pacificada nos tribunais superiores.

De acordo com o site Consultor Jurídico, em matéria publicada no dia 11 de janeiro de 2016 (<http://www.conjur.com.br/2016-jan-11/justica-trabalho-mpt-sao-apontados-causas-inseguranca>):

Em um evento em São Paulo apinhado de advogados de empresas, uma expressão fez sucesso: a República Independente da Justiça do Trabalho. “A insegurança jurídica é enorme e está claramente desestimulando as empresas a contratar no Brasil. Um acordo que você faz com o funcionário e com o sindicato não vale quando levado ao tribunal? É o que pergunta um norte-americano, que não entende como isso é possível”, relata Cesar Luiz Pasold Júnior, especialista em Direito do Trabalho e sócio do Marcelo Tostes Advogados.

A insegurança jurídica relatada na matéria acima decorre, em grande parte, da oscilação existente nas decisões emitidas na Justiça do Trabalho.

O empresário não tem certeza de que o mesmo caso será julgado da maneira idêntica. Depende ele da convicção pessoal do magistrado que for sorteado para examinar a ação ajuizada contra o tomador dos serviços.

Tal incerteza afasta os investidores do Brasil, pois a empresa pode ser surpreendida com o pagamento de indenizações vultuosas arbitradas pela justiça laboral.

Por isso, apresenta-se o presente projeto de lei, que tem como objetivo impedir a promoção, bem como o acesso aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), de magistrados que não observem as súmulas vinculantes do STF; as decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo STF e as decisões proferidas em sede de recurso repetitivo pelas Cortes Superiores.

Ao fazê-lo, garante-se o mínimo de segurança jurídica necessária ao desenvolvimento do País, qual seja, a observância das balizas jurisprudenciais traçadas pela Suprema Corte e pelas Cortes Superiores brasileiras.

Espera-se contar com o indispensável apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

SF/17397.45335-62

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 658